



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0001008-12.2012.815.2002 – Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**1º EMBARGANTE:** Antonio de Araújo Quinho Filho

**ADVOGADO:** Francisco das Chagas Ferreira

**2º EMBARGANTE:** Jaqueline Freire Calixto de Oliveira

**ADVOGADO:** Eliane De Souza Claudino e Edson Jorge B. Júnior

**EMBARGADA:** Câmara Criminal

**PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU SOBRE OS PONTOS ALEGADOS. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

1. Alegação de omissão sobre a capacidade postulatória do Assistente de Acusação. Matéria arguida como preliminar no recurso apelatório. Rejeição da mesma. Omissão inexistente.

2. Suposta omissão, ainda, sobre fundamentação da diminuição da pena pela tentativa. Expressa decisão no Acórdão. Omissão não verificada.

3. Expresso fim prequestionatório. A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a ofensa ao art. 619 do CPP.

4. Rejeição dos embargos.

**SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO SOBRE AFASTAMENTO DE AGRAVANTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA TANTO. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE PARA SANAR A CONTRADIÇÃO VERIFICADA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1. A contradição alegada seria o afastamento da agravante da violência contra a mulher, pois o assistente ministerial, em uso da palavra em plenário, teria enfatizado esta matéria. Acórdão com fundamentação suficiente para afastar a agravante, não havendo qualquer contradição a ser sanada através dos aclaratórios.
2. Contradição na parte dispositiva do Acórdão que fez constar o provimento recursal em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, mas esta pugnou pelo desprovimento do recurso.
3. Reconhecida esta contradição no julgado há que se acolher em parte os segundos embargos declaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **rejeitar os primeiros embargos** (do apelante) e **acolher em parte os segundos embargos** (da assistente de acusação), sem efeito modificativo.

**RELATÓRIO**

Em face do Acórdão que se encontra às fls. 494/506, Vol. III, foram interpostos dois Embargos Declaratórios: às fls. 508/541, pelo apelante Antônio de Araújo Quinho Filho; e às fls. 543/546, pela assistente de acusação Jaqueline Freire Calixto de Oliveira.

Menciona o apelante, primeiro embargante, seu fim de aclarar pontos omissos e contraditórios no Acórdão, bem como o fim prequestionatório.

Nas razões dos embargos, o primeiro embargante discorre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

sobre ausência de manifestação expressa acerca de ofensa à lei federal e Constituição Federal, mencionando artigos do CPP, Estatuto da OAB e da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que houve omissão do Acórdão que não teria fundamentado a diminuição da pena, pela tentativa, em apenas 1/3 (um terço).

A segunda embargante, assistente de acusação, menciona que sua finalidade seria sanar contradição e omissão existentes no v. Acórdão, bem como teria propósito de questionamento.

Aduz que haveria contradição quando foi afastada a agravante de violência contra a mulher, mas que o assistente ministerial, em uso da palavra em plenário, teria enfatizado esta questão. Bem como alega a contradição existente ao dispositivo do Acórdão que fez consignar que a decisão foi em harmonia com o parecer ministerial, mas o parecer foi pelo desprovimento da apelação.

Em parecer, quanto aos primeiros embargos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não acolhimento dos mesmos (fls. 549/555). Quanto aos segundos, pelo acolhimento parcial para correção do erro material quanto à manifestação do Ministério Público em segundo grau (fls. 556/560).

## **VOTO**

### **1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO APELANTE**

#### **1. 1 Juízo de Admissibilidade**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 17/11/2015 (fls. 507), tendo como termo inicial para o prazo recursal o dia 18, terça-feira, e interpôs o recurso no dia 19/11/2015 (fls. 508), dentro do prazo legal.

#### **1. 2 Mérito recursal**

Alega o primeiro embargante que o Acórdão seria omissivo por não ter se manifestado expressamente sobre ofensa aos arts. 112, 564,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

II e IV do CPP e arts. 3º, 27 e 28, II, do Estatuto da OAB, referindo-se ao assistente de acusação que funcionou no processo.

Tal matéria foi arguida no recurso apelatório como preliminar, a qual foi expressamente rechaçada, conforme é possível se verificar às fls. 496v/498.

O intento do embargante de que a matéria fosse debatida com fulcro nos artigos de lei que mencionou não vincula o julgador, que, por óbvio, não está obrigado a rebater, um por um, os argumentos trazidos pelo apelante, muito menos a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados no apelo, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como no presente caso.

Aduz, ainda que teria havido omissão do Acórdão que não teria fundamentado a diminuição da pena, pela tentativa, em apenas 1/3 (um terço).

Sobre a fração de diminuição da tentativa, o Acórdão guerreado encontra-se suficientemente fundamentado às fls. 505v/506v, sendo desnecessária transcrição do Acórdão.

Assim, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

Logo, as alegações contidas no recurso não merecem alcançar o êxito pretendido, devendo ser rejeitadas.

O Código de Processo Penal, em seus arts. 619 e 620, traz rol de pressupostos necessários que devem existir para o processamento dos embargos declaratórios:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

Das transcrições supra, percebe-se que o rol não se trata de um elenco meramente exemplificativo, pois esgota a possibilidade de conhecimento e processamento do recurso aclaratório, sendo necessário que haja ambiguidade, obscuridade, contrariedade e/ou omissão, porque, caso contrário, não deve ser conhecido ou deve ser rejeitado.

E em que pese a finalidade manifestamente expressa de prequestionamento dos presentes aclaratórios, é sabido que a modificação do julgado, por esta via, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. **1. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.** 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103; RO; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

17/12/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 676).  
Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. [...]. 4. **No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.** 5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0006883-85.2007.4.03.6114; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 2298). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Intenção de rediscussão do julgado, sob o argumento de que as provas não foram analisadas a contento.** 2. O envolvimento da ré no delito apontado na denúncia restou perfeitamente demonstrado pelos depoimentos judiciais, prova documental e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 3. Nenhuma eiva contém o julgado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. **Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.** 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0005701-52.2010.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 2308). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. RECURSO QUE EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM. **Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa.** Embargos rejeitados. (TJSP; EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000; Ac. 8056517; Itapetininga; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Laerte Marrone; Julg. 27/11/2014; DJESP 09/01/2015). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. O acolhimento de embargos de declaração poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619, CPP, entendendo a jurisprudência mais moderna que os aclaratórios também podem ter uma função retificadora, sendo isso permitindo, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência e à ordem pública. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. **A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do código de processo penal.** (STJ. RESP 819788 / MT. Ministra Laurita Vaz. Dje 09/02/2009). Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. (TJPB; EDcl 0003524-68.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/12/2014; Pág. 11). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade,**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. **Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.** II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados. (TJPB; EDcl 0052196-78.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 27/06/2014; Pág. 17).

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

## **ACUSAÇÃO**

### **2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ASSISTENTE DE**

#### **2. 1. Juízo de Admissibilidade**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 17/11/2015 (fls. 507), tendo como termo inicial para o prazo recursal o dia 18, terça-feira, e interpôs o recurso no dia 19/11/2015 (fls. 543), dentro do prazo legal.

#### **2.2 Mérito recursal**

A segunda embargante, assistente de acusação, menciona que sua finalidade seria sanar contradições existentes no v. Acórdão, bem como teria propósito de prequestionamento.

A contradição alegada seria o afastamento da agravante da violência contra a mulher, pois o assistente ministerial, em uso da palavra em plenário, teria enfatizado esta matéria.

O Acórdão combatido, às fls. 503v/505v, afastou a agravante da violência contra a mulher que fora reconhecida na sentença prolatada em plenário, "diante da ausência de registros de que o tema tenha sido alvo de debates em plenário".

Em suas razões, aduz a segunda embargante que "o assistente ministerial em uso da palavra, fez referência à lei 11.340/2006, da qual justificou e enfatizou a questão da violência contra a mulher", mas, repito, não há menção na ata de que tenha havido tal manifestação.

Logo, não merece guarita a alegação de que o Acórdão teria sido contraditório neste ponto, a qual demonstra o intento de rediscussão da matéria neste ponto:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que podemos verificar dos seguintes escólios:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. **Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da complementação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material** (art. 619 do CPP). Na espécie, não há vício no acórdão embargado. 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** Precedentes desta corte. 3. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 636.059; Proc. 2014/0345380-0; RO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 29/04/2015). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFRONTA AO ARTS. 5º, XXXVIII, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. 2. **Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**julgado embargado.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.470.521; Proc. 2014/0180961-7; PR; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura; DJE 13/04/2015). Grifos nossos.

Assim também decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. **Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.** (TJPB; EDcl 0001370-45.2011.815.0451; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 21/10/2014; Pág. 23). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA. NÃO OBSERVÂNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA PELA CÂMARA CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado.** Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente. (TJPB; EDcl 0805667-38.2003.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/07/2014; Pág. 13). Grifos nossos.

Outrossim, aduz a segunda embargante que haveria contradição no dispositivo do Acórdão que fez consignar que a decisão foi em harmonia com o parecer ministerial, mas o parecer foi pelo desprovimento da apelação.

De fato, é possível verificar-se no Acórdão que, em sua parte dispositiva, ficou constando "Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **dou parcial provimento** ao recurso para diminuir a pena imposta", grifo no original, fls. 506v.

Trata-se de contradição que deve ser corrigida, já que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

parecer de fls. 480/485, Vol. III, pugnou pelo desprovimento da apelação.

### **3. PARTE DISPOSITIVA**

Ante todo o exposto, **rejeito os primeiros embargos** (do apelante) e **acolho em parte os segundos embargos** (da assistente de acusação), sem efeito modificativo, para que a parte dispositiva do Acórdão tenha a seguinte redação: "Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para diminuir a pena imposta".

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator